

**LEI Nº 1.197, DE 27 DE MAIO 2022****Autor: Poder Executivo****“INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Mesquita, especialmente em seu artigo 94, inciso, II, e nas demais normas aplicáveis, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica aprovada e instituída Lei Cemiterial e Funerária do Município Mesquita, mediante disciplina da legislação local acerca da construção, do funcionamento, da utilização, da administração, da delegação e regulação dos serviços e da fiscalização dos cemitérios públicos e privados, bem como da execução dos serviços funerários no âmbito municipal.

§1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério e a execução dos serviços funerários no Município de Mesquita, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, demais legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis, assim como as normas específicas aplicáveis à matéria, em especial o que determina:

I - a Resolução CONAMA 335, de 3 de abril de 2003;

II - as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - a Lei Estadual nº 39.094, de 12 de agosto de 2014, e

IV - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Esta Lei diz respeito somente aos cemitérios destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano.

§3º Inclui-se na regulamentação dos serviços funerários municipais a disciplina do funcionamento dos crematórios, das agências funerárias e das casas de artigos funerários.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - administração: entidade municipal competente e/ou a pessoa jurídica de direito privado delegatária dos serviços cemiteriais no cemitério e de cremação nos crematórios

públicos, ou a associação religiosa responsável por cemitério particular, que deverá designar administrador para cada cemitério e crematório para gerenciar as atividades cotidianas;

II - administrador: pessoa física designada pela administração para gerenciar as atividades cotidianas dos cemitérios ou crematórios;

III - caixão, ataúde, esquife ou urna funerária: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver;

IV - cemitério particular: pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis, religiosas ou militares;

V - cemitério público: o cemitério de titularidade do Município de Mesquita;

VI - cessão de gaveta unitária a prazo fixo: cessão de uma gaveta para acomodação de um único caixão em uma sepultura por prazo fixo, passível de renovação sucessiva;

VII - cessão de terreno a prazo indeterminado: cessão de terreno destinado à acomodação de caixões em uma sepultura de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

VIII - crematório: o conjunto de edificações e instalações destinadas à cremação de cadáveres e restos mortais;

IX - sepultamento ou inumação: ato de depositar o cadáver em sepultura;

X - exumação: remoção dos restos mortais de sepultura;

XI - gaveta: sepultura destinada à acomodação de um único caixão;

XII - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços funerários, cemiteriais e de cremação e/ou a conduta de agentes públicos na prestação, regulação e fiscalização desses serviços;

XIII - ossuário: local para a acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIV - sepultura: o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres, partes do corpo e restos mortais humanos, sejam terrenos ou gavetas unitárias;

XV - terreno: sepultura destinada ao sepultamento, em gavetas, de uma única linha sucessória por prazo indeterminado;

XVI - urna ossuária: recipiente utilizado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XVII - usuário: pessoa física que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço cemiterial ou funerário.



XVIII – Trasladação: ato de transportar o cadáver (ossadas) inumado em túmulo ou jazigo para local diverso daquele em que se encontrava, a fim de ser novamente inumado, cremado ou colocado em ossuário.

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes e a dor alheia.

Art. 4º - Os cemitérios situados no Município de Mesquita poderão ser:

I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;
II - particulares, quando pertencentes ao domínio privado.
Parágrafo único. Devem ser disponibilizadas, por meio físico e on-line, de forma visível e de fácil acesso aos usuários, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura, bem como a tabela de preços praticados.

Art. 5º - Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de córregos, de canais e de vias públicas.

§1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, salvo o disposto no artigo seguinte.

§2º Os sepultamentos, nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 6º - Toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro, salvo as covas rasas constituídas anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

§1º Excluem-se da parte inicial do disposto no caput deste artigo as gavetas e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

§2º Ficam proibidos doravante sepultamentos em covas rasas em cemitérios públicos, salvo nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§3º As covas rasas serão substituídas pelos jazigos sociais, assim entendidos aqueles de tarifa mais acessível aos usuários.

Art. 7º - Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, local para informações ao público, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal, e depósito para materiais de construção;

II - salas para velório - uma para cada dez mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque; uma para cada mil sepulturas ou fração em se tratando de cemitério do tipo vertical;

III - loja para venda de bebidas e pequenas refeições;

IV - loja para venda de artigos funerários;

V - loja para venda de flores;

VI - bebedouro com água potável para o público

VII - sanitários públicos;

VIII - agência funerária;

IX - incinerador de lixo;

X - forno crematório, quando tecnicamente viável e conforme previsto no projeto básico da concessão;

XI - depósito de ossos;

XII - sala de necropsia;

XIII - local para estacionamento de veículos;

XIV - pequena enfermaria.

§1º As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios, devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00 m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00 m²), salvo o disposto no §2º deste artigo.

§2º No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§3º Os cemitérios públicos e privados ficam obrigados a incinerar de forma tecnicamente adequada, de modo a evitar a poluição do ar, todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais imprestáveis.

§4º Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 8º - Os cemitérios públicos serão laicos e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão, observado o disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 9º - Aplicam-se aos cemitérios públicos, no que couberem, as disposições desta Lei que se dirijam aos



cemitérios em geral e ainda as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical, formas que também poderão revestir os cemitérios públicos.

Parágrafo único. Salvo regra expressa, essas especificações só se aplicarão aos cemitérios públicos que se instalem após a expedição desta Lei ou às áreas de ampliação dos já existentes.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 10 - Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares.

Art. 11 - O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal competente para o ato, obedecidos os requisitos legais.

Art. 12 - Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do órgão gestor responsável.

Art. 13 - Os cemitérios particulares deverão obedecer às mesmas normas e procedimentos aos quais estão submetidos os cemitérios públicos, no que couber.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A administração dos cemitérios deverá nomear ou indicar, por escrito, administrador de cada cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais.

Art. 15 - Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete à administração do cemitério:

I - responder pelo atendimento aos usuários, observado os direitos do usuário de serviços públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, assim como as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive, as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários;

VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido nesta Lei para a sua execução;

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

§1º A administração do cemitério responderá perante o Município de Mesquita e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados no respectivo cemitério.

§2º É vedado o trabalho nos cemitérios públicos e particulares de menores de 18 anos e pessoas portadoras de moléstias contagiosas.

§3º Cada cemitério deverá enviar ao Poder Concedente relação completa, com nome, qualificação e endereço, das pessoas que nele trabalhem.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 16 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá obrigatoriamente.

I - Livro de Registro de Sepultamentos;

II - Livro de Registro de Exumações;

III - Livro de Registro de Ossuários;

IV - Livro de Registro de Cremações;

IV - Livro de Registro das Sepulturas;

V - Livro de Registro de Traslados;

VI - Livros-Tombo;

VII - Livro de Registro de Reclamações;

VIII - Livro de Entrada e Saída de Material;

IX - Talão de Recibos;

X - outros livros que se fizerem necessários aos registros dos serviços e atividades prestados no Cemitério.



§1º Os livros de registros cimiteriais e funerários, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas, observados os parâmetros de gestão documental contidos na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e Lei Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, ou em outras normas que vierem a lhes substituir.

§2º A administração do cemitério manterá os registros contábeis, de atividades cimiteriais e funerárias e de irregularidades em condições adequadas de guarda e conservação.

§3º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cimiteriais.

Art. 17 - Nos livros de registros de sepultamentos, exumações, ossuários e cremações serão anotados todas as ocorrências do dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;

IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido, e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§2º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

Art. 18 - Todos os livros deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente e por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e Termo de Encerramento.

Art. 19 - A Administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 20 - Os livros de registro de sepultamentos, exumações, ossuários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 21 - Nos livros-tombo far-se-á, sucintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações, ossuários e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros-tombo serão escriturados, um, por ordem de número das sepulturas, outro, por ordem alfabética do nome das pessoas cujos cadáveres foram sepultados, exumados ou daqueles cujos restos mortais foram transferidos para os ossuários ou cremados.

Art. 22 - No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências ocorridas.

Art. 23 - As concessionárias de cemitérios públicos deverão possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, de modelos aprovados pelo órgão municipal competente, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 24 - O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 25 - O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas, salvo no Dia de Finados, quando o horário de funcionamento deverá ser estendido.

Art. 26 - A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo da administração cimiterial.

Art. 27 - É vedada a entrada nos cemitérios aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos em



passeio sem os responsáveis das escolas e aos indivíduos seguidos de animais.

Parágrafo único. É assegurado a pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer no local com o animal, conforme disposição da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 28 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros ponto;

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VI - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que não a dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VII - efetuar diversões públicas ou particulares.

Art. 29 - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES E PEQUENAS OBRAS

Art. 30 - Nos cemitérios situados no Município de Mesquita poderão ser realizadas construções e pequenas obras, desde que cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Lei, seja consultada a administração do cemitério e realizada por profissionais legalmente habilitados.

§1º Consideram-se construções funerárias:

I - as erigidas sobre as sepulturas como túmulos, mausoléus, jazigos, panteões e similares;

II - os cenotáfios, construídos apenas em homenagem a uma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local ou em local desconhecido;

III - outras obras similares aprovadas pela administração do cemitério.

§2º As construções funerárias só poderão ser erigidas nos terrenos de cessão a prazo indeterminado.

§3º Consideram-se como pequenas obras:

I - a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos;

II - a implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos;

III - a construção de pequenas colunas comemorativas;

IV - a instalação de grades balaustradas;

V - a colocação de pilares com correntes e muretas de quadros;

VI - outras obras similares autorizadas pela administração do cemitério.

§4º Será elaborado, para cada cemitério municipal, plano arquitetônico, contendo o padrão mínimo arquitetônico estabelecido para as suas construções funerárias e pequenas obras, aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 31 - A execução das obras para edificação de construções funerárias nos cemitérios dependerá de planta aprovada pelo órgão municipal competente, observado o plano arquitetônico definido para cada cemitério.

§1º A planta da construção funerária será apresentada pelo cessionário do terreno, juntamente com uma via do contrato (ou de prova equivalente), firmado com o construtor ou empreiteiro responsável, podendo apresentar outra documentação que entenda pertinente, à administração do cemitério, que autorizará o início das obras ou, se for o caso, ficará incumbido de levar à apreciação do órgão municipal competente para aprovação.

§2º Caberá à administração do cemitério acompanhar a execução das obras para que estas estejam em conformidade com a planta e com os parâmetros do plano arquitetônico ou, se for o caso, com os termos aprovados pelo órgão municipal competente.

§3º Finalizada a construção, o administrador emitirá o certificado de conclusão, momento a partir do qual ela poderá ser utilizada pelo cessionário.

Art. 32 - As pequenas obras dependerão de comunicação à administração do cemitério, da qual constem os itens a serem instalados e as atividades a serem executadas no cemitério.

§1º O administrador do cemitério autorizará a realização das pequenas obras, desde que compatíveis com o plano arquitetônico do cemitério ou, quando for o caso, com a construção funerária já erigida antes da publicação desta Lei e antes da aprovação dos programas operacionais e arquitetônicos pelo Poder Público.

§2º A autorização ou a sua negativa, referida no §1º deste artigo, deverá ser realizada por escrito, assinada pelo administrador do cemitério, em duas vias, ficando uma com a administração do cemitério e a outra entregue ao cessionário requerente.



§3º A administração do cemitério comunicará o órgão municipal competente acerca das autorizações concedidas nos termos deste artigo para sua devida fiscalização.

Art. 33 - O órgão municipal competente fiscalizará a correta execução das obras, de acordo com o disposto nesta Lei, auxiliado pelos administradores dos cemitérios, que comunicarão as eventuais irregularidades que observarem.

Art. 34 - Os interessados poderão colocar cruzeiros, grades, emblemas, lápides com inscrições, e plantar flores sobre as sepulturas livremente, desde que informada a administração do cemitério e obedecido o plano arquitetônico para o cemitério correspondente.

Art. 35 - Nas sepulturas cedidas a prazo fixo, os interessados poderão fazer ajardinamento, com o emprego de flores e arbusto, executar pequenas obras, desde que de caráter provisório, além dos itens previstos no artigo 34 desta Lei, obedecido o plano arquitetônico de cada cemitério.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 36 - Os construtores, empreiteiros e jardineiros que pretendam executar atividades nos cemitérios do Município deverão se registrar perante o órgão municipal competente, mediante o pagamento de preços públicos.

Art. 37 - A administração do cemitério acompanhará a correta execução das obras, de acordo com o disposto nesta Lei, e comunicará ao órgão municipal competente as eventuais irregularidades que observarem.

Art. 38 - A administração dos cemitérios não intervirá nos contratos de construções funerárias e pequenas obras celebradas entre os prestadores de serviço e os cessionários de terrenos, salvo nos pontos que forem previstos nesta Lei ou outra disposição legal vigente aplicável.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA SEPULTURA A PRAZO INDETERMINADO

Art. 39 - Os cessionários de sepultura a prazo indeterminado ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas, túmulos, jazigos, mausoléus, panteões e cenotáfios que tiverem construído e que forem necessários para a segurança e salubridade.

Parágrafo único. As delegatárias do Poder Público poderão oferecer esse serviço complementar mediante a cobrança de valores por elas livremente fixados.

Art. 40 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza interna e as obras de reparação das muretas serão consideradas em abandono e/ou em ruína nos seguintes casos:

I - em abandono, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de serviços de limpeza interna destinados à manutenção da salubridade do local, excluindo-se os serviços de sua responsabilidade;
II - em ruína, as sepulturas que a administração do cemitério julgue necessária a realização de obras de conservação e reparação imediatas necessárias à segurança e salubridade do cemitério.

Art. 41 - Quando julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, o administrador do cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que, por um dos seus representantes, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§1º A vistoria será realizada na presença de duas testemunhas, acompanhada de registro fotográfico, nela ficando reconhecido o estado de abandono, será o cessionário do terreno ou seu representante notificado imediatamente para executar os serviços de limpeza interna necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§2º Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§3º Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, o administrador, além das medidas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, conforme aplicável, deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas por meio de editais disponibilizados na portaria do cemitério e publicados, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município e em outras formas previstas em Lei que sejam aptas a garantir publicidade, incumbindo ao administrador, no caso de não atendimento da notificação, sempre realizar as obras emergenciais indispensáveis, porém cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.



§4º Se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas a limpeza interna e/ou as obras definitivas, a concessão do terreno será, por ato da administração, declarada em comisso, e, após 30 (trinta) dias, serão retirados todos os materiais e exumados os restos mortais, podendo a sepultura ser cedida novamente a outrem.

§5º Se o cessionário se apresentar antes do prazo estipulado pelo §4º deste artigo, será admitido a fazer a limpeza e/ou as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§6º A administração do cemitério poderá cobrar retroativamente do cessionário e/ou de seu representante por todos os custos incorridos previstos neste artigo, ainda que o terreno seja declarado em comisso.

§7º Caberá aos interessados comunicar à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de validade da notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

§8º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do §3º, deste artigo, aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§9º Anualmente, até 31 de janeiro, a administração do cemitério enviará ao órgão municipal competente relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§10º Todo o processo da vistoria será reduzido por escrito, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

Art. 42 - Declarada a caducidade dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no artigo 58 desta Lei, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 43 - Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossuário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 44 - O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no §1º, do artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO III DOS SEPULTAMENTOS

Art. 45 - Os sepultamentos nos cemitérios do Município de Mesquita estarão condicionados à apresentação da via original da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação dele, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§2º Quando a administração do cemitério suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, fará imediatamente comunicação à autoridade policial.

Art. 46 - O sepultamento deverá ocorrer dentro das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.

§1º Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas, depois de ocorrido o falecimento.

§2º Ressalvam-se do disposto no §1º deste artigo:

I - O corpo embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

II - O disposto no §1º, do artigo 45 desta Lei.

Art. 47 - Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 48 - Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitérios públicos sem que o cadáver humano esteja acondicionado em urna funerária própria, na qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada a sua abertura para o recebimento de novos cadáveres.

§2º Ressalvam-se do disposto no §1º deste artigo:



I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe.

II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

III - o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 49 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 50 - Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha por parte do usuário do serviço.

CAPÍTULO IV

DO SEPULTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 51 - Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 52 - As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 53 - Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

Art. 54 - As disposições desta Lei, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 55 - Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

I - se trate de cadáver sepultado como indigente;

II - se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;

III - a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;

IV - se trate de hipóteses autorizadas de retomada;

V - antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial;

VI - se trate de pessoa falecida por moléstia infectocontagiosa, após o decurso do referido prazo e apenas mediante autorização prévia do órgão municipal competente, observados os aspectos sanitários da operação.

§1º A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§2º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação.

§3º Nos casos específicos de exumação para transladações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no §2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§4º A exumação nas condições previstas no inciso II deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado.

§5º Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossuário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma do artigo 56 desta Lei.

§6º No caso de indigente, findo o prazo de três anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossuário para posterior incineração (parcial), deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

Art. 56 - A exumação só será feita depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§1º Quando da exumação de restos mortais, os compartimentos denominados carneiros, catacumbas, gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, de forma a que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.



§2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização do compartimento.

§3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

Art. 57 - As exumações serão sempre assistidas e registradas em livro próprio do cemitério.

§1º A administração do cemitério fornecerá autorização de exumação com todas as indicações necessárias à identificação dos restos mortais, tanto para a remoção dos mesmos para ossuário como para traslados, quando for o caso.

§2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§3º O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio pela administração do cemitério.

§4º A administração do cemitério deverá fornecer certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

Art. 58 - O registro de exumações obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DOS RESTOS MORTAIS

Art. 59 - Os restos mortais resultantes da exumação definitiva poderão ser requisitados por integrantes da linha sucessória do falecido, nos termos do artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito;

II - documento de identidade do requerente;

III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do "caput".

Art. 60 - Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a Administração do cemitério incinerá-los nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios, ou, se o preferir, enterrá-los em ossuário público existente no cemitério.

§1º Os ossos enterrados em ossuários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

§2º Igual destino poderá dar a Administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas consideradas

sem conservação, após depósito em ossuário pelo período de 6 (seis) meses.

§3º Poderá ainda a Administração do cemitério, mediante convênios cuja celebração deverá contar com a prévia oitiva do órgão municipal competente, destinar os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 61 - Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cuja utilização será condicionada à solicitação dos usuários e ao pagamento do respectivo preço público.

Parágrafo único. O depósito temporário não excederá 6 (seis) anos, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.

Art. 62 - Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos, em columbário, para depósito de ossadas exumadas.

Art. 63 - As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que lhes sejam entregues as cinzas, em caso de incineração dos ossos.

TÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS E SERVIÇOS DE CREMAÇÃO CAPÍTULO I DOS CREMATÓRIOS

Art. 64 - Cada crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços de cremação.

§1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Mesquita e terceiros.

§2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador do crematório todas as competências discriminadas no artigo 15 desta Lei.

Art. 65 - Os cemitérios públicos poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos disciplinados no respectivo contrato de concessão.

Art. 66 - Os crematórios compreenderão, no mínimo:

I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;

II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;

III - sala de velório com disposição para urna;

IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;



- V - sanitários públicos, e
VI - bebedouro ou água potável para o público.

CAPÍTULO II DAS CREMAÇÕES

Art. 67 - A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

- a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973;
- b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II - no caso de morte violenta:

- a) autorização da autoridade competente;
- b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.

§1º Nos casos de morte conseqüente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 68 - É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 69 - Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 70 - Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

Art. 71 - As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido.

§3º Se assim o deliberar a família, ou tiver sido manifestado em vida pelo morto, as cinzas poderão ser espargidas em

áreas ajardinadas reservadas para esse fim em crematório ou em cemitério.

Art. 72 - A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

Art. 73 - Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

TÍTULO V DO REGIME JURÍDICO DO DIREITO AO SEPULCRO

Art. 74 - Na prestação dos serviços cemiteriais, o Poder Público, diretamente ou por meio de suas delegatárias, procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único. As delegatárias dos serviços cemiteriais nos cemitérios poderão realizar negócios jurídicos para ceder sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado.

Art. 75 - O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 76 - Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município de Mesquita, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 77 - Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:

- a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes;
- b) interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

II - de prazo fixo:



a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes;

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência, nos termos previstos no Título VIII desta Lei.

§1º Nos terrenos de cessão a prazo indeterminado só poderão ser realizados sepultamentos após a conclusão definitiva das construções funerárias, em conformidade com esta Lei

§2º Caso as construções não tenham sido finalizadas, o sepultamento será feito em gavetas unitárias de prazo fixo.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO

Art. 78 - Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo, à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

Parágrafo único. Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário.

Art. 79 - Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro;

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

Art. 80 - Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum sepultamento será feito.

Art. 81 - O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 82 - Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos 3 (três) anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

Art. 83 - Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no “caput” deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO POR PRAZO FIXO

Art. 84 - Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de urnas ossuárias nos ossuários.

§1º O direito mencionado no “caput” deste artigo terá vigência pelo prazo fixo designado, sendo passível de renovação mediante o pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas.

§2º Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

Art. 85 - O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas nesta Lei, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

Art. 86 - Os direitos ao sepulcro por prazo fixo, de caráter social, serão fornecidos em caso de comprovada hipossuficiência, em conformidade com as disposições constantes do Título VIII desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS



Art. 87 - As administrações dos cemitérios públicos cobrarão dos titulares dos direitos de sepulcro de prazo indeterminado preço público ou tarifa destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério

Art. 88 - A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos ou tarifas de manutenção, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOBRE SEPULCRO

Art. 89 - Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

- I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;
- II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos desta Lei;
- III - inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério;
- IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuários e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários gerais ou incinerá-los, observada a legislação vigente, nos termos do artigo 60 desta Lei.

§2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do §1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

Art. 90 - Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no “caput” deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial da Cidade e em outras formas previstas em Lei que sejam aptas a garantir publicidade.

§2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira

notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Para efeitos desta Lei, considera-se serviço funerário o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - transporte de restos mortais;
- II - fornecimento de urnas funerárias aos usuários dos serviços;
- III - gestão de agências funerárias;
- IV - ornamentação de câmaras mortuárias e salas de velórios para realização das homenagens, bem como o transporte de coroas em cortejos fúnebres.

§1º Os serviços previstos nos incisos I, II, e III do “caput” deste artigo serão prestados exclusivamente pelo Poder Público ou suas delegatárias, ressalvado o disposto no 150 desta Lei.

Art. 92 - As atividades complementares relacionadas aos serviços funerários, de livre iniciativa, e discriminados nos incisos abaixo, também poderão ser prestadas pelo Poder Público ou suas delegatárias:

- I - higienização;
- II - tamponamento;
- III - somatoconservação;
- IV - tanatoestética ou necromaquiagem.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo devem obedecer às normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 93 - Os prestadores dos serviços funerários no Município de Mesquita obrigar-se-ão a:

- I - cumprir as disposições desta Lei e demais normas técnicas, urbanísticas, sanitárias e ambientais expedidas pelos órgãos competentes; e
- II - respeitar os preços públicos ou tarifas fixados para os respectivos serviços.

Art. 94 - Os prestadores dos serviços funerários afixarão em cada estabelecimento, em local visível ao público, bem como nas plataformas digitais, as seguintes informações:

- I - tabela com os valores dos serviços e produtos oferecidos;
- II - preços públicos e/ou tarifas máximas vigentes dos serviços e produtos; e
- III - informações relativas a gratuidades.

Art. 95 - Os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e os preços públicos ou tarifas



relativas aos serviços cemiteriais deverão ser expostos de forma separada em outra tabela, de modo a não confundir o usuário.

Art. 96 - Na falta dos serviços ou dos produtos, os prestadores dos serviços funerários não poderão se negar, sob nenhum pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços públicos ou tarifas que venham a ser solicitados pelos usuários, ficando os prestadores dos serviços funerários obrigados, na falta daqueles, a prestar os de categoria superior, sem ônus adicional.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 97 - Os serviços funerários no Município de Mesquita só poderão ser prestados por pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, na forma disposta nesta Lei, após o parecer técnico da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, da Secretaria Municipal competente e mediante credenciamento.

Art. 98 - O pedido de permissão para funcionamento de empresa de serviços funerários será instruído com os seguintes documentos:

I - da firma individual ou sociedade:

- a) cópia do contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA;
- b) alvará de localização;
- c) certidão de quitação de tributos federais fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- d) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- e) certidão negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) prova de recolhimento de contribuição sindical atualizada, dos empregados e do empregador;
- g) prova de regularidade da contribuição perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- h) Certificado de Regularidade de Situação (CRS) para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);
- i) prova de regularidade para com o Programa de Integração Social (PIS);
- j) planta das instalações, aprovada pelo órgão competente;
- k) relação dos veículos com certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN/RJ, com IPVA e Seguro Obrigatório quitados;
- l) cartão de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- m) prova de inscrição no Cadastro de Empresas, fornecida pelo Ministério de Previdência e Assistência Social;

n) cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

II - Do titular da firma individual e dos sócios da sociedade comercial:

- a) documento de identificação com foto;
- b) título de eleitor com regularidade eleitoral;
- c) CPF, e
- d) comprovante de residência.

III - do profissional, para os casos de agências funerárias que exerçam as atividades de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia:

- a) comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CRM/RJ) e cópia autenticada da certidão de responsabilidade técnica expedida por esse Conselho;
- b) os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de Ensino Médio e com qualificação específica comprovada, desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico;
- c) os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

Parágrafo único. Eventuais exceções às exigências contempladas neste artigo serão disciplinadas por ato próprio da Secretaria Municipal competente.

Art. 99 - O pedido de permissão para funcionamento de agências funerárias e de novos estabelecimentos das agências já licenciadas será feito, obrigatoriamente, à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários da Secretaria Municipal competente, devidamente instruído como o que estabelece esta Lei

Art. 100 - A permissão para instalação de novas agências funerárias dar-se-á, quanto aos respectivos locais, sem prejuízo da legislação de zoneamento vigente, necessariamente visando ao interesse público e ao melhor atendimento aos usuários dos serviços, observando-se, para tanto, fatores como a maior densidade demográfica, a inexistência de outra agência e a proximidade de cemitérios e de hospitais.

CAPÍTULO III

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101 - Consideram-se serviços das agências funerárias:



- I - venda de urnas funerárias, caixões e esquifes;
- II registros de óbito;
- III - agenciamento de cessão de uso de sepultura;
- IV - contratação do transporte de corpo cadavérico humano;
- V - contratação de outros serviços estritamente necessários ao sepultamento ou cremação do cadáver humano, obedecidas as disposições legais.
- VI - outros serviços estritamente necessários ao sepultamento do corpo cadavérico humano, obedecidas as disposições legais.

§1º Os serviços relacionados nos itens I, II, III e IV deste artigo são considerados compulsórios, de prestação obrigatória.

§2º A enumeração contida no §1º deste artigo, para os mesmos fins previstos no respectivo caput, poderá ser ampliada por deliberação da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, tendo em vista as modificações dos serviços funerários decorrentes de aspectos técnicos, dos usos e dos costumes.

§3º As agências funerárias poderão exercer também a atividade de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres, respeitadas as exigências legais.

Art. 102 - As agências funerárias deverão instalar-se em edificações adequadas, em área que comportem a seguinte estrutura física mínima, sujeitas à aprovação do órgão outorgante da permissão:

- I - sala de recepção;
- II - sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;
- III - dependências para administração;
- IV - banheiros sociais, com adaptação para atender pessoas portadoras de deficiências;
- V - sala para preparação dos corpos, quando exercer as atividades que as exijam.

Parágrafo único. Não estão incluídas nas instalações de que trata este artigo a área destinada ao depósito de materiais e aos plantonistas.

Art. 103 - As agências funerárias instalar-se-ão em área mínima de 40 m², observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 104 - As agências funerárias deverão manter, obrigatória e permanentemente, depósito com um número mínimo de caixões, urnas e esquifes de modelos tabelados, conforme for apurado pela estatística das ocorrências de óbitos da região.

Parágrafo único. As agências que possuírem mais de um estabelecimento, sem prejuízo do disposto neste artigo, deverão manter, em cada um deles, no mínimo e

permanentemente, 1 (uma) unidade de cada modelo de caixão, urna ou esquife tabelado.

Art. 105 - É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua, devendo permanecer restrita à sala especialmente destinada para este fim.

Art. 106 - As agências funerárias terão que possuir, no mínimo, 02 (dois) canais de comunicação direta com a empresa.

Seção II

DA ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Art. 107 - Fica proibida a presença de representantes das agências funerárias dentro de Unidades de Saúde do Município de Mesquita comercializando ou agenciando vendas de produtos ou serviços de agências funerárias.

§1º As atividades previstas na parte inicial do caput deste artigo serão classificadas como vendas ambulantes e sujeitarão as empresas que desrespeitarem este dispositivo às penas da legislação em vigor, inclusive, à perda do credenciamento.

§2º O servidor municipal que, direta ou indiretamente, facilitar a atividade irregular de agências funerárias será submetido a inquérito administrativo e sofrerá as penalidades previstas na legislação em vigor, o que poderá, inclusive, culminar na respectiva demissão.

Art. 108 - Os agentes funerários, sempre que assumirem seus plantões, ficam obrigados a registrar no Livro de Registro de Atendimentos e Ocorrências, o estado das instalações, mobiliário e equipamentos, descrevendo qualquer dano constatado nos mesmos, bem como qualquer outra irregularidade verificada.

§1º A formalização da ocorrência deverá ser assinada, constando o respectivo número de registro do agente funerário na Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, da Secretaria Municipal competente.

§2º As despesas decorrentes dos reparos de instalações, mobiliário e/ou equipamentos serão rateados entre as agências funerárias plantonistas daquela unidade hospitalar onde ocorreram os danos.

Art. 109 - As agências funerárias plantonistas que não cumprirem com as normas pertinentes ao funcionamento das salas de assistência ao funeral ficarão sujeitas às penalidades da legislação vigente.

Seção III

**DO AGENTE FUNERÁRIO**

Art. 110 - O agente funerário é aquele a quem, na qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado de empresa de serviços funerários, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, seja outorgada essa habilitação pela Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, por requerimento das respectivas empresas funerárias.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante a expedição de carteira de agente funerário, renovável anualmente.

Art. 111 - Aos agentes funerários são atribuídas atividades de contratação dos serviços funerários em nome das empresas que representam, sendo-lhes vedado o exercício de atividade em nome próprio, como profissionais autônomos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por crimes e danos provocados.

Art. 112 - Para a obtenção da carteira de agente funerário serão exigidos: cópia de carteira profissional da função, cópia de documento de identidade com foto identidade, comprovante de residência e declaração de responsabilidade do titular da agência funerária à qual está vinculado.

Art. 113 - A carteira de agente funerário cadastrado no Município será assinada pelo Secretário Municipal competente, sobre carimbo e com sinete do órgão competente.

**CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE FUNERÁRIO**

Art. 114 - O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no território municipal e destinados a velório, inumação ou cremação no território municipal são de exclusividade do Poder Público ou de suas delegatárias.

§1º O Poder Público ou suas delegatárias deverão buscar o cadáver no local de atestação do óbito a que se refere o "caput" e conduzi-lo ao local de prestação de atividades complementares aos serviços funerários, desde que localizado no Município de Mesquita, à respectiva agência funerária, ao local do velório, inumação ou cremação.

§2º Os cadáveres apenas poderão ser removidos e transportados pelo Poder Público e suas delegatárias, em veículos adequados para essa finalidade.

§3º O ingresso e a circulação de veículos condutores de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, provenientes de outras localidades, no território municipal,

são permitidos apenas quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da Cidade de Mesquita ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro município.

§4º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal (IML) e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

Art. 115 - Apenas será permitido que o cadáver seja liberado para transporte por agência funerária de outra localidade quando comprovada sua destinação para inumação ou cremação em outro município.

Art. 116 - As concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços funerários terão que possuir, no mínimo, 02 (dois) veículos apropriados para remoção do corpo cadavérico humano, considerado a filial, se houver.

Parágrafo único. A qualquer tempo, os veículos terão que se apresentar limpos e em perfeitas condições de higiene, funcionamento e conservação.

Art. 117 - Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado e deverão:

I - atender às deliberações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre transporte de cadáver humano; II - estar padronizados com as seguintes características:

- a) pintura na cor branca ou preta;
- b) os veículos na cor branca terão que possuir identificação lateral e traseira na cor preta;
- c) os veículos de cor preta terão que possuir identificação lateral e traseira na cor branca;
- d) a identificação será aposta nas laterais onde constarão obrigatoriamente o nome e o endereço da permissionária, tudo com letras de, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros), sendo permitido também na parte frontal do veículo;
- e) a identificação traseira será aposta no para-brisa traseiro do veículo, com a inscrição "funerária", com letras de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros);
- f) os vidros laterais, exceto os paralelos aos bancos dianteiros, e o para-brisa traseiro dos veículos serão opacos, visando a não permitir que a urna transportada fique visível;
- g) os veículos deverão estar equipados com presilhas ou outro dispositivo, para fixar os caixões, urnas ou esquifes;
- h) é vedada a colocação de qualquer outro tipo de letreiro, engenho ou artefato publicitário.



i) os veículos funerários deverão estar equipados com divisória interna inteiriça, isolando completamente a cabine do motorista da mesa do corpo cadavérico humano, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§1º Os veículos de que trata o artigo 116, serão vistoriados anualmente pelo órgão municipal responsável.

§2º Sempre que houver troca de veículo, em qualquer época, será obrigatória a vistoria aduzida no parágrafo anterior.

§3º Atendidos todos os requisitos, será colocado no vidro frontal o selo de conformidade emitido pelo órgão municipal competente.

TÍTULO VII DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O CADÁVER

Art. 118 - A apresentação do cadáver humano em sala de velório, no interior ou fora do cemitério, assim como seu transporte, deverá ser acompanhada de:

- I - nota fiscal eletrônica de serviços funerários;
- II - certidão de óbito ou declaração de óbito.

Art. 119 - Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito expedida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

TÍTULO VIII DA GRATUIDADE DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO

Art. 120 - A concessão da gratuidade ao munícipe que não tenha condições de arcar com as despesas dos serviços de sepultamento e de exumação, bem como dos meios e procedimentos a eles necessários, fica regulamentada nos termos deste capítulo.

Art. 121 - Os serviços gratuitos a que se refere o artigo 120 desta Lei abrangem:

- I - caixão ou urna funerária;
- II - transporte;
- III - cerimonial para o velório;
- IV - aluguel da sala de velório, pelo prazo mínimo de 2 (duas) horas;
- V - sepultamento;
- VI - cessão de gaveta unitária com prazo fixo de 3 (três) anos, insuscetível de prorrogação e de transmissão, e
- VII - exumação.

§1º Os parâmetros mínimos para cada um desses produtos e serviços serão definidos no contrato de concessão.

§2º Caso o munícipe escolha um produto ou serviço superior ao disponibilizado, ou qualquer produto ou serviço facultativo, deverá arcar com a totalidade dos custos dos produtos e serviços.

§3º Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, o munícipe receberá o produto ou serviço de categoria correspondente.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE

Art. 122 - Para os fins desta Lei, será concedida a gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 121 ao munícipe que demonstrar ser membro da família do falecido, com renda mensal familiar "per capita" de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais, bem como possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único - CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§1º Todas as definições mencionadas neste artigo, atinentes ao Cadastro Único e ao perfil do cadastrado, seguirão as disposições estabelecidas no Decreto Federal nº 6.135, de 2007, e suas alterações, e na Portaria Federal nº 177, de 16 de junho de 2011, que define procedimentos para gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§2º Fica dispensado dos requisitos previstos no "caput" deste artigo o munícipe que comprovar que o falecido era beneficiário válido e regular do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que o falecido possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional.

§3º No caso de constatação por servidor, agente social ou profissional de saúde, de cidadão falecido em situação de rua, tal condição poderá ser atestada, alternativamente, mediante declaração, para fins de obtenção do benefício da gratuidade previsto no artigo 121 desta Lei.

§4º Os restos mortais de pessoas não identificadas ou mesmo que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, bem como dos cidadãos em situação de rua, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, possibilitando a exumação posterior para eventual confirmação de identidade.

Art. 123. Caso o munícipe não possua inscrição no Cadastro Único no momento da solicitação da gratuidade ou sua inscrição não esteja válida ou atualizada, deverá realizar a contratação dos produtos e serviços abrangidos pela gratuidade, ficando o pagamento do preço público prorrogado para 60 (sessenta) dias contados da solicitação.



§1º Caso o munícipe não proceda à sua inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo ou, ainda, caso seu perfil não esteja enquadrado nos requisitos do artigo 122 desta Lei será efetuada a cobrança dos preços públicos devidos ao final do prazo estabelecido no “caput”.

§2º Caso ocorra a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo e, caso seu perfil esteja enquadrado nos requisitos do artigo 122 desta Lei, ser-lhe-á concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público correspondente.

Art. 124 - As despesas decorrentes da execução deste Título correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão municipal competente pela prestação desses serviços, suplementadas se necessário, ou por conta da(s) delegatária(s) dos serviços, se aplicável.

TÍTULO IX DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS, FUNERÁRIOS E DE CREMAÇÃO

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 125 - Caberá ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e de cremação exercer as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e particulares e as agências funerárias, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e os contratos e termos de prestação dos serviços;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemitérios e funerários, inclusive as gratuidades;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e particulares e os titulares de direitos sobre sepulcro;

VII - aplicar sanções.

TÍTULO X DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Os serviços cemitérios - e funerários, que lhes sejam acessórios - podem ser delegados à iniciativa privada, mediante concessão, em caso de cemitérios públicos, precedidas de concorrência pública.

Parágrafo único. A delegação dos serviços à iniciativa privada tem como fundamento o artigo 175 da Constituição Federal e o artigo 14, XXXI, alínea b, da Lei Orgânica do Município, as normas gerais da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 14.133/2021, esta em caráter subsidiário, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos termos ou contratos que celebrou ou vier a celebrar o Município.

Art. 127. Deve constar da concorrência para concessão de exploração dos serviços cemitérios, sempre que couber, a exigência de instalação e funcionamento de equipamentos para a cremação de corpos, sob pena de multa contratual e de impedimento à prorrogação da concessão.

Parágrafo único. A concorrência deverá ser realizada em prazo anterior ao término dos contratos em vigor, a fim de que não haja solução de continuidade na administração dos cemitérios.

CAPÍTULO II DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 128 - As concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

§2º A atualidade compreende a modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 129 - As concessionárias exercerão rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

Parágrafo único. Quando em serviço, os funcionários das concessionárias deverão usar crachás de identificação.

Art. 130 - É obrigatória a apresentação da tabela de tarifas, aprovada por ato próprio do órgão municipal competente, por ocasião da solicitação dos serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.



Art. 131 - A denúncia escrita e a comprovação de infringência sujeitará a concessionária à perda da concessão, mediante instauração do processo administrativo

Art. 132 - A suspensão provisória ou a interdição de um cemitério não exoneram o Município ou a concessionária, nem os titulares de direitos sobre as sepulturas, de sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 133 - São direitos e obrigações dos usuários de serviços cemiteriais e funerários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente, devendo o concessionário do serviço orientá-los neste sentido;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - manter em boas condições de segurança, salubridade e decência os sepulcros, cujo uso lhes seja cedido ou aos seus, bem como não os abandonar;

VIII - manter atualizados seus registros perante a Administração do cemitério, quando titulares de direitos sobre sepulcro;

IX - pagar pontualmente as tarifas que lhes sejam impositivas;

X - ter garantido o serviço cemiterial ou funerário superior pelo mesma tarifa do básico, caso este não esteja disponível;

XI - ter acesso ao jazigo social e à cremação social, independentemente de sua situação socioeconômica;

XII - ter acesso à gratuidade, caso comprovada a hipossuficiência financeira para arcar com os custos das tarifas básicas (sociais) sem prejuízo do próprio sustento.

Parágrafo único. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância das tarifas fixadas, serão encaminhadas ao poder concedente para a devida apuração e para adoção das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 134 - São direitos e obrigações do Poder Público especificamente quanto aos serviços cemiteriais e funerários:

a) regulamentar o serviço delegado;

b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à delegação;

c) fiscalizar permanentemente a sua prestação, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;

d) valer-se das cláusulas exorbitantes relativas à pactuação das delegações, sempre que couber;

e) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, conforme previsto em contrato;

f) decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, quando couber, após o devido processo administrativo;

g) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei e no contrato;

h) extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;

i) fixar as tarifas dos serviços e seus reajustes, por intermédio do órgão municipal competente, mediante ato normativo próprio;

j) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão;

k) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;

l) estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecida a preservação e proteção de meio ambiente;

m) garantir a plena execução da concessão e da permissão, com o auxílio do órgão de fiscalização competente;

n) receber as tarifas correspondentes aos serviços prestados, se executados por seus próprios órgãos.

Parágrafo único. O ato de intervenção, de que trata a alínea "g" deste artigo, é da competência do Prefeito e deverá conter a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida, nos moldes do exigido pela Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 135 - São direitos e obrigações dos delegatários de serviços cemiteriais e funerários:

I - prestar serviço adequado;

II - respeitar os mortos;



III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou termo de permissão;
IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

V - nos casos de concessão, promover as desapropriações e construir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;

VII - receber e cobrar as tarifas a que faça jus dos usuários dos serviços;

VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas;

IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando- os prontamente ao órgão fiscalizador;

X - prover a construção de crematório, quando couber;

XI - garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível.

XII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária ou permissionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou a permissionária e o poder concedente.

Art. 136 - A infração às normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão, e as agências e casas funerárias, ao fechamento temporário e à cassação do alvará de localização, afora as sanções específicas previstas para cada caso.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 137 - As tarifas cobradas diretamente dos usuários são o componente básico da remuneração devida às concessionárias dos serviços públicos cemiteriais e funerários no âmbito do Município de Nova Iguaçu, observados os princípios aplicáveis aos serviços públicos, entre os quais, o da modicidade das tarifas.

Parágrafo único. No caso de concessão de serviços cemiteriais e funerários que lhes sejam acessórias, caberá ao Poder Público, através de resolução tarifária anual de reajuste, a fixação das tarifas dos serviços prestados.

Art. 138 - Os concessionários estão obrigados a prestar os seguintes serviços de forma gratuita:

a) Transporte e inumação dos indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal e Estadual, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação;

b) Transporte e enterramento gratuito de partes do corpo humano resultantes de amputações de qualquer natureza, procedentes dos hospitais públicos municipais.

Art. 139 - Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre aos usuários a escolha.

Art. 140 - Ao Poder Concedente caberá fixar as Tarifas de Serviços prestados pelos cemitérios públicos, na forma desta Lei, bem como os respectivos reajustes.

Parágrafo único. A fiscalização da cobrança das tarifas deverá ser feita pelo Poder concedente por intermédio de comissão designada para tal fim, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação de publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 141 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar os preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas para aqueles fixadas.

Art. 142 - As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento por parte dos delegatários, em caso de concessões de cemitérios, e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço, tendo sempre por fundamento o princípio da modicidade.

Art. 143 - O Poder Concedente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária, de acordo com as peculiaridades do serviço concedido ou permitido.

§1º Ficam proibidas as cobranças de fontes acessórias de receita não autorizadas pelo Poder Concedente.

§2º Caberá ao Poder Concedente observar o princípio da modicidade, tarifária, bem como a vinculação das fontes acessórias de receita a tal finalidade.



Art. 144 - Às tarifas assegurar-se-á o seu valor real ao longo do prazo contratual, por meio de reajuste periódico, que será publicado, anualmente, através de Resolução Tarifária de competência privativa da autoridade máxima do órgão municipal competente para elaboração, controle e implementação da política pública de natureza cemiterial.

Art. 145 - Em razão da execução dos correspondentes serviços cemiteriais e funerários obrigatórios, podem ser cobradas dos usuários tarifas de:

- I - fornecimento de caixões, urnas e esquifes que lhes sejam instrumentais;
- II - fornecimento de caixa para colocação de ossos que lhes sejam instrumentais;
- III - atendimento aos usuários;
- IV - transporte do corpo cadavérico humano;
- V - sepultamento (inumação);
- VI - exumação;
- VII - cremação;
- VIII - colocação de caixa plástica com ossos;
- IX registros de atos cemiteriais e funerários;
- X - expedição de títulos ou certidões;
- XI - constituição e transferência de titularidade de direitos ao sepulcro;
- XII - transladação de corpo, de uma sepultura para outra, do mesmo cemitério;
- XIII fornecimento de materiais para titulares de direitos sobre sepulcro;
- XIV - construção de carneiro, inclusive escavação, instalação do jazigo, reaterro e reconstituição do gramado;
- XV - fornecimento e colocação de lápide de granito nos cemitérios tipo parque; XVI - gravação de letra em granito;
- XVII - fornecimento e colocação de floreira de plástico;
- XVIII - aluguel de sala de velório por 24 (vinte e quatro) horas;
- XIX aluguel de carneiros e catacumbas e respectivas renovações;
- XX - aluguel de ossuário;
- XXI - manutenção anual de cemitérios para titulares de direito sobre sepulturas.

Parágrafo único. O preço da construção e implantação do jazigo nos cemitérios parques está incluído no contrato particular de cessão de uso perpétuo de sepultura.

Art. 146 - A fixação do valor das tarifas deverá levar em conta, além do custo dos serviços e da justa remuneração do concessionário, a necessidade de cobertura das gratuidades previstas nesta Lei, de forma que não sejam necessárias outras fontes de custeio que não o próprio valor da outorga do serviço, calculado com base nestas isenções.

Parágrafo único. Também são levadas à conta do valor de outorga de serviços concedidos a obrigatoriedade de disponibilidade aos usuários de jazigos sociais e cremações sociais a preços acessíveis aos economicamente mais vulneráveis

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 147 - Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

Art. 148 - Todos os cemitérios deverão ser submetidos a processo de regularização ambiental.

Art. 149 - Observada a legislação sanitária e ambiental aplicável, o cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e/ou exumações, quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação.

Art. 150 - Os serviços cemiteriais dos cemitérios públicos, os serviços funerários e os serviços de cremação a que se refere esta Lei serão prestados, na ausência de delegatárias, diretamente pelo Poder Público.

§1º Na hipótese de prestação direta pelo Poder Público, compete ao órgão municipal responsável arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério referidas no artigo 15 desta Lei.

§2º A concessão de gratuidade dos serviços prevista no artigo 122 desta Lei deverá ser mantida pelas delegatárias.

Art. 151 - Os livros de registro e escrituração dos cemitérios públicos deverão ser digitalizados, pelos concessionários de cemitérios públicos ou na forma do parágrafo único deste artigo, in fine, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, de forma que novas tecnologias da informação possam ser utilizadas na guarda, no manuseio e na

Art. 152 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 27 de maio de 2021.

JORGE MIRANDA

Prefeito